

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Modifica o §7º do Art. 879 e o Art. 883 da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei 5452 de 1º de Maio de 1943, bem como o caput do Art. 39 da Lei 8.177 de 1º de Março de 1991, para definir o IPCA como índice de correção de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do Art. 879 do Decreto-Lei 5254 de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE”

Art. 2º. O Art. 883 do Decreto-Lei 5254 de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 883 – Não pagando o executado, nem garantido a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Art. 3º O caput do Art. 39 da Lei 8.177 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE (IPCA), acumulado no

período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto busca trazer justiça aos trabalhadores que tem seus direitos aviltados. Quando um trabalhador busca a justiça do trabalho pretende a satisfação de seus direitos trabalhistas. Em outras palavras, o trabalhador busca o recebimento pelo trabalho realizado ao longo da relação trabalhista. O salário, como se sabe, é a fonte de renda do trabalhador, uma verba de natureza alimentar.

Com efeito, não é justo que a correção de créditos trabalhistas não acompanhe a inflação do período. Infelizmente é o que tem acontecido com a escolha atual pelo índice Selic para correção dos créditos trabalhistas. Ora, se o empregador não violasse o direito do trabalhador este receberia um valor com um determinado poder de aquisitivo no dia do pagamento estipulado contratualmente. No entanto, violado o seu direito, o trabalhador precisa se socorrer na justiça para ter seu direito satisfeito. Ocorre, como é consabido, que entre o ingresso da ação trabalhista e o cumprimento da sentença, não raro muitos anos se passam. Portanto, o valor real devido ao tempo do ingresso da ação não deve se deteriorar com o passar do tempo em razão da adoção de um índice de correção que não acompanhe a inflação do período. É preciso que a legislação repare esta distorção e faça justiça aos trabalhadores que busquem o que lhe é de direito.

É importante salientar que a presente proposição também encontra eco nas decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Nesta ocasião, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial e, ato contínuo, determinou a aplicação da Taxa Selic. Frise-se que nessa mesma ocasião declararam que este assunto deve ser

tratado em sede legislativa. Inclusive o Ministro Nunes Marques mencionou que adoção de outro índice de correção era preferível, inclusive citando a adoção do IPCA. É o que pretendemos agora.

Finalmente, gostaria de fazer um agradecimento ao Sr. Jair Henrique de Mendonça, bacharel em turismo, comerciante, que em diálogo conosco contribuiu para a idealização da presente proposição. Na mesma oportunidade, também agradecemos a Dra Iêda Pinho, advogada, especialista em Direito do Trabalho que também dialogou com o mandato a respeito do tema e contribuiu para o aperfeiçoamento desta proposição.

Certa de que os caros colegas estão cientes da importância da justiça da manutenção do poder aquisitivo relativo aos direitos trabalhistas, contamos com o vosso apoio.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)